



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01/92

AO PROJETO DE LEI N° 127/92

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica concedido a todos os Juízes de Direito e Promotores de Justiça que fixarem residência na Comarca, um auxílio mensal, no valor de Cr\$1.560.000,00 (hum milhão, quinhentos e sessenta mil cruzeiros), a partir do dia 1º de setembro de 1992.

Parágrafo Único) O valor mencionado neste artigo será atualizado mensalmente pelo IGP-FGV.

Artigo 2º)- Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, o Juiz ou Promotor deverá comprovar que reside na Comarca há, pelo menos, seis (06) meses.

Artigo 3º)- Não farão jus ao recebimento do benefício instituído nesta lei, o Juiz ou Promotor que ocupar, a qualquer título, gratuitamente, imóvel pertencente à União, Estado ou Município.

Artigo 4º)- O auxílio de que trata esta lei será concedido até a regulamentação do disposto no artigo 106, da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1982; artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1985 e artigo 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979.

Artigo 5º)- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente lei.

Artigo 6º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de agosto de 1992.

Geraldo Sebastião Pavão
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga 20 de 10 de 1992

Presidente

Retirado da pauta da Ordem
do Dia sessão ordinária de
20/10/92, por falta de pa-
recer das respectivas comis-
sões.

Pi. 20/10/92

W/77

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Fazenda, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de

Pirassununga 20 de 10 de 1992

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Hoje, tive a oportunidade de analisar com acuidade o Parecer elaborado pelo CEPAM sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 127/92.

Como a matéria controvertida é jurídica e como sou advogado, não poderia me furtar de tecer alguns comentários sobre o assunto.

Em primeiro lugar, entendo, que assiste integral razão à ilustre subscritora do parecer, no ponto em que critica a adoção do salário mínimo como indexador do benefício. Realmente, o Salário Mínimo, por expresso mandamento constitucional não pode servir como indexador.

Da mesma forma, entendo que aqueles que já utilizam gratuitamente um imóvel do Estado não deve receber o benefício, já que a Lei Orgânica da Magistratura e a Lei Orgânica do Ministério Público são expressas no sentido de que, nestas condições o Agente não faz juz ao benefício.

Assim, restou o último tópico, relativo ao Juízes e Promotores que possuem imóvel na Comarca.

Ora, neste ponto, ouso discordar do parecer. Tenho para mim que somente é ilegal aquilo que fere algum dispositivo de lei. Nos outros dois tópicos, tive de me curvar, já que o parecer menciona os dispositivos da Constituição e Lei Federal que viciavam o projeto, mas, neste ítem, nada foi mencionada, porque nada existe.

Na verdade, o benefício tratado no parecer é de natureza funcional e não cabe ao intérprete criar restrições que a lei constitucional não o fez. Ademais, o incentivo não é exclusivo ao pagamento tão somente de aluguel, não devendo ser esquecido os ônus decorrentes da moradia, tal como imposto, água, energia elétrica, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

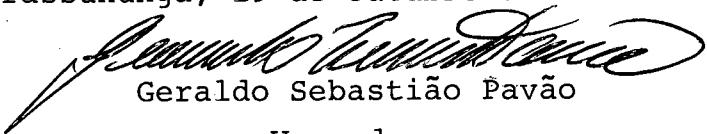
ESTADO DE SÃO PAULO

03/08

Dante deste quadro, após refletir sobre o tema, tomei a liberdade de formular o incluso substitutivo, que visa aperfeiçoar o projeto às críticas recebidas pelo parecer do CEPAM,

Por outro lado, é importante ressaltar, que como substitutivo não altera a substância do projeto, não há que se cogitar de vício de iniciativa, em que situações como tais, cabe a qualquer vereador.

Pirassununga, 19 de outubro de 1992.


Geraldo Sebastião Pavão

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N° 127/92

"Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Moradia aos Magistrados e Promotores de Justiça".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica concedido, a partir do mês de setembro de 1.992, Auxílio-Moradia aos Magistrados e Promotores de Justiça que fixarem residência na Comarca.

Parágrafo Único - O valor do Auxílio será de 03 (três) salários mínimos, pago diretamente aos beneficiários.

Artigo 2º - Somente fará jus ao benefício mencionado no Artigo anterior, o Magistrado ou Promotor de Justiça - que residir na Comarca há, pelo menos, 06 (seis) meses.

Artigo 3º - O Auxílio-Moradia será concedido até a regulamentação do disposto no Artigo 106 da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1.982; Artigo 37, Inciso II da Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1.985, e Artigo 65, Inciso II da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1.979, que preveem igual benefício.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas de correntes da execução da presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de agosto de 1.992.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.

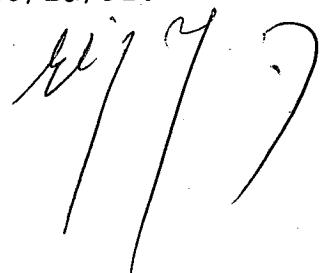
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 01 de 09 de 1992


Presidente

Em la. discussão e votação, o
projeto foi rejeitado por una
nimidade de votos.

Pi. 20/10/92.



A Comissão de Finanças, Orçamento e
Pávoura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de:

Pirassununga, 01 de 09 de 1992


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Anexo segue o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Moradia aos Magistrados e Promotores de Justiça da Comarca que aqui fixarem residência.

A medida tem por objetivo estimular a fixação-de residência e permanência dos mencionados agentes na Comarca, fato que traria inegáveis benefícios à Comunidade em decorrência da maior integração com os problemas da população.

O Auxílio mencionado, embora já previsto em Leis Federais e Estaduais, ainda não foi implementado em nosso Estado.

Assim, seguindo exemplo de várias outras Comarcas, Pirassununga pretende instituir idêntico tratamento, já que a experiência tem demonstrado resultados satisfatórios.

Restrito aos termos declinados, sirvo-me da presente para solicitar tramitação para o Projeto em tela, em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reitero os protestos de alta-estima e distinta consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 127/92, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Moradia aos Magistrados e Promotores de Justiça, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 01/SETEMBRO/1992.

Rubens Santos Costa

Presidente

Geraldo Sebastião Pavão

Relator

Hamilton Campolina

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

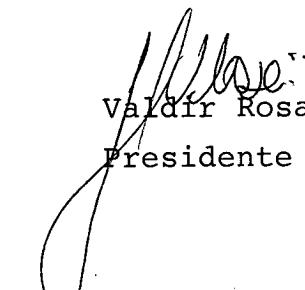
07/06

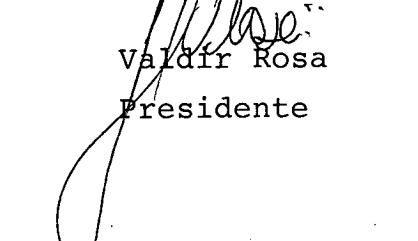
PARECER Nº

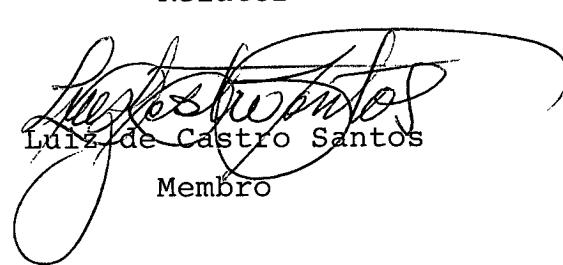
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 127/92, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Moradia aos Magistrados e Promotores de Justiça, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 01/SETEMBRO/1992.


Valdir Rosa
Presidente


Antenor Jacinto de Souza
Relator


Luiz de Castro Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 127/92

Autoria : Executivo Municipal

O projeto de lei em questão, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia aos magistrados e promotores da Comarca, mereceu por parte desta Comissão um estudo mais apurado, não necessariamente quanto ao mérito da proposta, mas sobretudo sob o aspecto legal e constitucional em face de envolver despesas públicas destinadas a servidores de outro Poder, no presente caso, o Juízídio.

Com base em consulta formulada junto a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM (anexa), que aprofundou sobre o tema, invadindo o campo das finanças públicas, do uso do bens públicos, do princípio da moralidade pública, da organização judiciária, nos restringiremos apenas sob dois aspectos da ciência do direito, que recomenda a não prosperação do trâmite legislativo da proposta.

O Parágrafo Único do artigo 1º, toma como parâmetro para concessão do auxílio moradia, o " Salário Mínimo ", coeficiente esse vedado pela Constituição Federal como indexador da moeda.

Artigo 7º) — São Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

.....

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

cas a às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (grifo nosso).

Se por si só a inserção deste parágrafo único do artigo 1º da forma tal qual se encontra redigida inválida todo conteúdo da propositura, merece também restrição a concessão do benefício a todos, indistintamente, promotores e magistrados, pelo vício de forma, pois é do conhecimento público que entre os beneficiados, um já se encontra efetivamente em residência oficial e outro (s) possue(m) imóvel próprio para moradia no município desconceituando dessa maneira, parcialmente, o objetivo intrínseco da proposta.

Diante do exposto, esta Comissão emite parecer contrário ao trâmite do projeto.

Sala das Sessões, 09 de Outubro de 1992.

Rubens Santos Costa

Presidente

Hamilton Campolima

Membro



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

16/6

Of. CEPAM nº 2.804/92
Proc. FPFL nº 1.175/92
Ref.: s/ofício datado de 3/9/92

São Paulo, 5 de outubro de 1992

Senhor Assessor

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Resposta nº 176/92, elaborada por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

DOUGLAS AGUILAR
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Roberto Pinto de Campos
DD. Assessor Legislativo da
Câmara Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

/emss

11/8

RESPOSTA Nº 176/92

Processo FPFL nº 1.175/92

Interessada: Câmara Municipal de Pirassununga

Sr. Roberto Pinto de Campos, Assessor Legislativo

MUNICÍPIO – AUXÍLIO-MORADIA*

PERGUNTA

A Câmara Municipal de Pirassununga, por intermédio de seu Assessor Legislativo, Sr. Roberto Pinto de Campos, consulta-nos sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 127/92, que "Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Moradia aos Magistrados e Promotores de Justiça", e, a final, formula-nos algumas questões objetivas sobre a matéria.

RESPOSTA

Esta Fundação já tem posicionamento firmado sobre a matéria, razão porque transcrevemos trechos da Resposta número 425/89, exarada pela Drª Betty E. M. Dantas Pereira, por ocasião de consulta análoga:

"União, Estados, Distrito Federal e Municípios são as entidades estatais que compõem a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 1º.

(*) Resposta elaborada em 23/9/92.

Tais entes são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, com atribuições determinadas constitucionalmente, numa partilha que obedece ao sistema descentralizado de governo, que divide, em razão do território, em três níveis: federal, estadual e municipal.

Para execução das atividades sob sua competência, devem ser eles dotados de aparelhamento próprio e recursos suficientes para a plena satisfação dos serviços colocados à disposição da sociedade. Assim dotados, devem atuar nos limites que lhes foram determinados, sem interferência de um sobre outro que possa redundar em conflitos de competência, o que desnaturaria a própria natureza do plano descentralizado de governo, com reflexos prejudiciais à população.

No campo da organização da Justiça, as funções foram distribuídas à União e aos Estados, conforme o respectivo campo de sua abrangência. Vejamos como a Constituição Federal dispôs sobre a matéria:

'Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes'.

'Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição'. (grifamos).

Vê-se, portanto, que aos Municípios não foi delegada competência para interferir nos assuntos pertinentes à Justiça, cabíveis apenas à União e aos Estados.

Tendo em vista que o Ministério Público é instituição cujas funções são essenciais à Justiça, de igual forma estebeleceu a Carta Federal, em seu art. 128:



'Art. 128 - O Ministério Público abrange:

I - O Ministério Público da União, que com preende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Os Ministérios Públicos dos Estados'.

.....

Em princípio, fundados na letra fria da lei, dirímos que o Município não pode arcar com as providências concernentes à instalação de Juiz e Promotor em sua sede, pois tal atribuição compete, no caso, ao Estado.

.....

Todavia, inobstante não lhe caibam tais responsabilidades, se o interesse local e as razões de conveniência pública apontarem para a satisfação, pelo Município, de providências dessa natureza para resolver momentaneamente uma situação, poderá ele cooperar com o Estado, utilizando imóvel de seu patrimônio. É o que se depreende do § 3º do art. 65 da LOM (*nesse mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município de Pirassununga, em seu art. 88, § 3º):

'Art. 65 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permisão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

.....

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto' (grifamos).

.....



.....

Relativamente aos membros da Justiça e do Ministério Público, pronunciou-se o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre a matéria, da seguinte forma:

'b) quanto às residências destinadas a juízes e promotores, nas sedes de Comarca, não há que cogitar-se de convênios, por ser a justiça de competência privativa e indelegável do Estado, não havendo, porém, proibição constitucional ou legal para tais pagamentos, desde que autorizados por lei e com dotação específica' (TC-A-319/77, DOE de 21/12/78, p. 67).

Diante do exposto, impossibilitado o Município de firmar convênio com o Estado para atender àquela finalidade, e não podendo fazer permissão de uso de próprio municipal para instalação definitiva daqueles agentes, o Prefeito Municipal, se for do interesse público a fixação do Juiz e Promotor Público poderá submeter à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei de sua autoria, regulamentando genericamente o assunto, e fundamentando suas razões na respectiva Exposição de Motivos que antecede tal projeto, nele fixando o 'quantum' que será destinado pelo Executivo para prestação de mencionada ajuda. Ressalte-se, porém, que se trata de uma despesa de custeio diretamente realizada pela Prefeitura. Para tal despesa deverá, destarte, haver dotação orçamentária, onerando neste caso o elemento de despesa '3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos', conforme Anexo nº 4 da Lei federal nº 4.320/64".

O Projeto de Lei nº 127/92, do ponto de vista formal, está correto, merecendo apenas reparo o parágrafo único, do artigo 1º, que fixa o valor do auxílio-moradia em três salários mínimos, tendo em vista que a Constituição Federal veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, IV).

Por essa razão, sugerimos ao consultante a adoção de outro índice para se fixar o valor do referido benefício, como, por exemplo, a Unidade Fiscal do Município-UFM, ou outro que o Município entenda ser adequado para atender essa finalidade.

Analisando, ainda, o Projeto de Lei nº 127/92 à luz do regramento constitucional no que concerne à iniciativa legislativa (art. 61 da CF), concluímos pela sua constitucionalidade, visto que a iniciativa da propositura é do Chefe do Executivo, cabendo agora à Câmara, se entender oportuno, autorizar a medida.

Passaremos, então, a responder objetivamente aos quesitos formulados na consulta:

1) O art. 3º do Projeto estabelece que o auxílio-moradia será pago pelo Município até a regulamentação da legislação complementar federal e estadual sobre o assunto. Isto nos faz pressupor que, tão logo seja levada a efeito tal regulamentação, o Município cessará o pagamento do benefício. Dessa forma, não vemos possibilidade de se configurar o pagamento em dbro.

O pagamento do auxílio-moradia pelo Município não afronta o princípio da moralidade administrativa, visto que se trata da prestação de um serviço essencial à comunidade, na busca de se resguardar o interesse público.

Os Juízes e Promotores têm vínculo empregatício com o Estado e não com o Município. Sendo assim, o pagamento do aldido benefício pelo Município não se configura como recebimento de vantagem, mas como uma ajuda de custo, posto que vantagens pecuniárias são "... as remunerações devidas pelo exercício de atividades, ou execução de serviços" (DE PLÁCIDO E SILVA. In: Vocabulário Jurídico. 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1989, volume IV, p. 457).

2) O Projeto de Lei nº 127/92 não fere o art. 29 da Lei federal nº 8.214/91, uma vez que esta veda a concessão ou supressão de vantagens no período que especifica e o benefício em questão, como já demonstramos, não constitui vantagem.



3) Não. Segundo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, somente será outorgada ajuda de custo para moradia nas comarcas onde não houver residência oficial para Juiz. A presente consulta nos informa da existência dessa residência oficial; entretanto, existem no Município três Promotores e três Magistrados. Portanto, aquele que já se encontra na residência oficial não fará jus ao aludido auxílio-moradia.

4) Da mesma forma o Magistrado e/ou Promotor que tiver imóvel próprio na Comarca não fará jus ao benefício, pois, do contrário, desvirtuar-se-ia a própria finalidade do auxílio-moradia, qual seja, a de repor gastos que esses servidores da Justiça teriam de efetuar com o pagamento de aluguéis, ao serem transferidos de uma localidade para outra.

5) Não há necessidade de se comunicar a concessão do auxílio-moradia ao Conselho Superior da Magistratura, posto que este benefício é garantido em lei para os Magistrados e Promotores.

6) Para as despesas decorrentes da execução da Lei, deverá haver dotação orçamentária, que corresponderá ao elemento de despesa "3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos", de acordo com o Anexo nº 4 da Lei federal nº 4.320/64.

São Paulo, 28 de setembro de 1992.

LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO

Gerência de Legislação Constitucional

Gerente - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

DIOGENES GASPARINI

Superintendente de Assitência Técnica

/ecs.